



P A R E C E R

120/2025-BO

PROCESSO Nº	076/2025
DISPENSA	026/2025
ASSUNTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE CONSERVADORES DE VACINAS.	
INTERESSADO – Diretoria de Saúde.	
VALOR	R\$ 29.260,00

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE CONSERVADORES DE VACINAS** - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.*

R E L A T Ó R I O

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE CONSERVADORES DE VACINAS**, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A Licitante, neste ato, está se valendo da exceção prevista na regra a que alude o inciso I, do artigo 72, da NLL, no sentido de prever que, se for o caso, pode ser dispensado o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- | | | |
|------------|---|-------------------------------|
| Fls. 4/9 | - | Termo de Referência; |
| Fls. 43/46 | - | Quadro de Cotações; |
| Fls. 57 | - | Autorização de Processamento; |



Fls. 58/59 - Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação;
Fls. 60 - Nomeação de Gestor e Fiscal;
e, finalmente,
Fls. 78/90 - Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da

4



100 f

competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da se-

A-



gurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Minuta de Termo de Contrato

A Minuta do Contrato foi juntada aos autos (fls. 78/90) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de Termo de Contrato, sendo que o artigo 25, em seu parágrafo primeiro, expressamente, autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no artigo 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Publicidade do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º, e artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

Lembramos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital



102
A

e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 26 de maio de 2025.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública